



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 119/06

LIVRO DE LEIS

LEI Nº. 3.124 de 28 de Dezembro de 2006.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS NA ÁREA
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

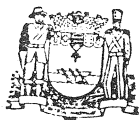
O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Lorena – PML, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SADS, atenderá ao repasse de recursos públicos por meio de convênios, no âmbito da Assistência Social, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 2º O estabelecimento de diretrizes visa padronizar o repasse de recursos, buscando uma melhor qualidade no atendimento à rede prestadora de serviços sócio-assistenciais e garantindo ao cidadão uma melhor assistência através de programas e projetos executados por esta rede.

Art. 3º Esta Lei, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelece as bases para a relação entre o município e a sociedade civil no que diz respeito ao financiamento e co-financiamento de recursos públicos a serem aplicados em programas e projetos sociais.

1/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(Lei Nº. 3.124/06)

Art. 4º O convênio para repasse de recursos somente ocorrerá com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, após análise e encaminhamento da SADS.

Art. 5º Os Convênios a serem celebrados deverão seguir os critérios que se enquadrem nos seguintes segmentos:

I – Proteção Social Básica: população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos-relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras);

II – Proteção Social Especial: crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua que tiveram seus direitos violados e/ou ameaçados e cuja convivência com a família de origem seja considerada prejudicial a sua proteção e ao seu desenvolvimento;

III – Projetos Específicos: visam um melhor atendimento à população não enquadrada nos inc. I e II retro.

Art. 6º Os principais critérios utilizados na análise de programas e projetos são:

a) consonância com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e da Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS;

b) usuários a serem atendidos;

c) papel estratégico dentro das diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Assistência Social – PMAS;

d) consonância com as diretrizes, objetivos, metas, prioridades, prazos e orçamentos dos editais/portarias/resoluções de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(Lei N.º 3.124/06)

seleção dos projetos e demais regulações propostas pelo município por meio da SADS;

- e) qualidade técnica da proposta (consistência, pertinência, relevância e factibilidade);
- f) racionalidade do investimento;
- g) custo-efetividade do projeto;
- h) recursos humanos adequados;
- i) apresentação de indicadores para acompanhamento e avaliação;
- j) capacidade de gestão do projeto.

Parágrafo único. Os projetos serão submetidos, ainda, ao critério de prioridades definidas na PMAS.

Art. 7º O procedimento a ser efetuado para repasse de recursos, por meio de Convênio, divide-se em três fases:

- I – habilitação da instituição;
- II – apresentação do pré-projeto,
- III – formalização da solicitação.

Art. 8º A instituição formalizará sua habilitação junto à SADS, apresentando a documentação que comprove sua situação legal e de seus dirigentes.

Art. 9º A instituição habilitada apresentará o pré-projeto à SADS para análise e encaminhamento ao CMAS, que emitirá parecer pela aprovação ou não.

Art. 10. O pré-projeto sendo aprovado, a instituição fará a formalização da solicitação à SADS, juntando a aprovação emitida pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(Lei N.º 3.124/06)

CMAS e o Plano de Trabalho respectivo, com os demais documentos exigidos.

Art. 11. A instituição seguirá as normas e exigências do Manual Básico para Convênios, editado e regulamentado por Decreto do Executivo.

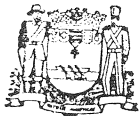
Art. 12. Celebrado o Convênio, a instituição será acompanhada e analisada no desenvolvimento do programa e/ou projeto pela SADS, que emitirá relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 13. A instituição conveniada fica sujeita à fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS quanto ao repasse e aplicação dos recursos, que emitirá relatório e parecer a cada liberação desses recursos encaminhando-os à Secretária Municipal de Finanças - SMF para exame e aprovação.

Art. 14. A instituição conveniada está obrigada à prestação de contas parcial ou total, conforme o modo de repasse de recursos.

§ 1º A prestação de contas parcial será exigida cujo cronograma de repasse estabeleça liberação de recursos financeiros em três ou mais parcelas, condicionada a liberação de parcela à apresentação e aprovação da prestação anterior em até trinta dias após sua execução.

§ 2º A prestação de contas total é a comprovação consolidada de execução da totalidade dos recursos, inclusive da aplicação financeira se houver, apresentada em até sessenta dias após o término do convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(Lei N.º 3.124/06)

Art. 15. O eventual saldo de recursos e/ou aplicações financeiras será revertido ao FMAS, após aprovação da prestação de contas total pela SMF.

Art. 16. O Poder Executivo poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de prestação de contas parcial do convênio.

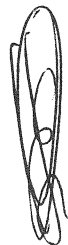
Art.17. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação de contas, parcial ou total, a Administração Municipal suspenderá imediatamente a liberação dos recursos e notificará a conveniada para, em até trinta dias, sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, sob pena de denúncia do convênio.

Parágrafo único. Cabe à SMF tomar as medidas legais caso não haja aprovação de contas, parcial ou total, requerendo providências ao Chefe do Executivo.

Art. 18. O convênio poderá ser alterado ou aditado, mediante proposta da conveniada devidamente justificada, com parecer do CMAS, apresentada com prazo de no mínimo trinta dias antes do término de sua vigência.

Art.19. O Poder Executivo editará Decreto regulamentando a presente Lei e o Manual Básico de Convênio, referido no Art. 11 desta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações já previstas em orçamento e em abertura





PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(Lei N.º. 3.124/06)

de créditos adicionais por meio de recursos a serem repassados por órgãos do Governo Estadual e/ou do Governo Federal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lorena/SP, 28 de Dezembro de 2006.



PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal



ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal